

PROJETO DE LEI Nº 632 DE 020 DE AGOSTO DE 2019.

" Dispõe sobre a divulgação nas dependências das instituições públicas afins, dos poderes Executivo e Legislativo, informações sobre o direito de livre acesso às instituições públicas municipais, quando no exercício da profissão, do Advogado, do Vereador, dos direitos e deveres do Servidor Público, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E SANCIONA O SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - As instituições públicas afins, dos poderes Executivo e Legislativo, dispõe sobre divulgação em duas dependências, informações sobre o direito de livre acesso as instituições públicas, quando no exercício da profissão, do advogado, do vereador e dos direitos e deveres do servidor público.

Art. 2º - A divulgação será feita em lugares de boa visibilidade, através de cartazes, em murais e outras ferramentas de comunicação afins.

Parágrafo único – A divulgação das informações a que se refere o Art. 1º, deverão constar, os seguintes dispositivos constitucionais:

§ 1º - Artigo 7º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Art. 7º. São direitos do advogado:

IV – Ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares.

§ 2º - Art. 34, § 9º, da Constituição Estadual:

I – No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas e aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. (AC) (Emenda Constitucional nº 015, de 19 de setembro de 2003).





§ 3º - Art. 331 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940:

I – Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 3º - O Servidor Público se pauta no Princípio Constitucional da Eficiência, tendo-se como principais deveres: (inciso XIV do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994).

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos, que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
- i) resistir à todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou éticas e denunciá-las;
- j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;



"BRASIL DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

- l) ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;
- r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
- s) facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Estácio Pereira de Melo"
Boa vista - 2020



JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR - DC